

A. I. N° - 299164.0004/08-5
AUTUADO - MERCÚRIO ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 31.07.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227-02/09

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Acolhida a alegação do contribuinte, visto que, o cálculo do imposto deveria ser com base na Pauta Fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Acolhida a comprovação do pagamento de parte do valor exigido. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/10/2008, e exige o valor de R\$2.507,85, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.815,24 e a aplicada a multa de 50%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no regime de Simplificado de Apuração, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, sujeitas à Antecipação Parcial. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$692,61, e a aplicada a multa de 50%.

No prazo legal o autuado interpõe defesa às fls. 62 e 63, afirmando que houveram equívocos por parte do preposto fiscal na realização da apuração do ICMS em diversas Notas Fiscais, cujos produtos adquiridos foram telhas coloniais que, de acordo com o regulamento do ICMS, em seu art. 73, Inciso III, § 2º dispõe que o imposto será lançado sempre pela pauta fiscal.

Em seguida, anexa planilha com os cálculos realizados e a informação dos impostos pagos com base no que dispõe a pauta fiscal. Identifica também o pagamento do ICMS antecipação referente à Nota Fiscal de n.º 3743 no valor de R\$ 222,85, cuja cobrança consta no auto de infração citado.

Assim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 128 e 129, apresenta a informação fiscal, argumentando que o art. 148 do CTN, prevê o arbitramento do preço dos bens ou serviços ou atos jurídicos, desde que os mesmos sejam omissos e não mereçam fé, fatos que não ocorreram no presente caso. Quanto à nota fiscal nº 3743, afirma que não consta no documento de arrecadação indicado pelo autuado.

VOTO

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, o cometimento das seguintes infrações: Infração 01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado; Infração 02 - falta de recolhimento do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no

regime de Simplificado de Apuração, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, sujeitas à Antecipação Parcial.

Verifico caber procedência ao argumento do autuado, quando alega que deveria ser aplicada a pauta fiscal na apuração do imposto devido pelas telhas, concernente à infração 01, haja vista que a alínea “d”, inciso I, §2º do art. 73 do RICMS/BA, não deixam dúvidas ao afirmar quer, na aplicação da pauta fiscal, se observará que o imposto será lançado, **sempre**, pela pauta fiscal, blocos, tijolos, **telhas** e combogós de uso em construção civil em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido.

“Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação: (grifo nosso)

....

§ 2º Na aplicação da pauta fiscal, observar-se-á o seguinte:

I - o imposto será lançado, sempre, pela pauta fiscal, nas operações com:

...

d) blocos, tijolos, telhas e combogós de uso em construção civil em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido;”

Sendo assim, cabe o ajuste na apuração da base de cálculo e, por conseguinte, do imposto devido pelo autuado, com base na Pauta Fiscal de telhas. Ocorre que o próprio autuado já se encarregou de refazer os cálculos, com base na Pauta Fiscal, em sua defesa, conforme consta às fls. 70 e 71 dos autos, restando, para a exigência da infração 01, o ICMS devido, apenas, no mês 10/05 no valor de R\$6,24 e ao mês 04/06, no valor de R\$ 2,68.

Quanto à infração 02, o autuado alega que efetuou o pagamento da antecipação parcial relativa à a nota fiscal de n.º 3743, no valor de R\$222,85, através do DAE apresentado. Ocorre que a data de vencimento do imposto devido e pago coincide, assim como os dados do contribuinte, além dos exatos valores devidos. Considero, assim, que o número da nota fiscal indicado à caneta não desqualifica o documento para a comprovação que pretende o autuado. Acolho, por conseguinte, a comprovação do pagamento de R\$222,85, devendo ser deduzido da exigência, relativa a Infração 02, que passa a reclamar o ICMS no valor de R\$469,76.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.0004/08-5, lavrado contra **MERCÚRIO ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$478,68**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADOR